



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.783, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10747/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

Art. 2º Ficam autorizadas as instalações de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, seja em propriedades particulares ou públicas, desde que, cumulativamente:

I- seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão responsável pela segurança pública do estado em que esteja situado o bem;

II- as imagens produzidas pelas câmeras sejam digitalmente armazenadas por um período mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Os órgãos oficiais de investigação criminal poderão requerer as imagens armazenadas aos usuários cadastrados, quando necessárias à investigação.

§ 1º O usuário cadastrado terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para disponibilizar ao órgão competente as imagens requeridas.

§ 2º O usuário cadastrado não poderá recusar-se ao fornecimento das imagens solicitadas, sob pena de aplicação de multa no valor de um terço a um salário mínimo vigente na data da recusa, salvo se comprovado motivo de caso fortuito ou força maior, apresentado em até 15 (quinze) dias a contar da data da recusa.

Art. 4º Os órgãos competentes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para disponibilizarem o meio digital pelo qual serão efetuados os cadastros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública, em que pese, ser dever do Estado, é tema candente na atualidade e clama a todos para o dever de colaboração, a fim de que a violência seja reduzida nas cidades brasileiras.

É notório que as câmeras de segurança têm contribuído com a elucidação e prevenção de inúmeros crimes em todo o Brasil. Essa ajuda tem ocorrido tanto na inibição da criminalidade em órgãos públicos, imóveis, escolas, empresas que possuem circuito interno de imagens, o que inibe a ação daqueles que pretendem cometer o ilícito, como no esclarecimento do *modus operandi* e da autoria de diversos crimes ocorridos.

O escopo do presente projeto é potencializar a elucidação e prevenção de crimes por todo o país, promovendo a colaboração daqueles que almejam instalar câmeras de segurança voltadas para áreas públicas, como ruas e praças, com o Poder Público.

Para tal, esta proposição visa instituir a obrigatoriedade de cadastramento dos imóveis, sejam públicos ou privados, que possuem ou terão instaladas câmeras de segurança voltadas aos logradouros públicos. Além disso, também impõe o dever de armazenamento das imagens geradas por essas câmeras pelo prazo mínimo de 15 dias.

Dessa forma, quando uma investigação ou processo criminal estiver em curso, os órgãos competentes poderão requerer ao usuário devidamente cadastrado a disponibilização das imagens.

Tudo isto se justifica pois, em que pese a intenção daquele que instala uma câmera de segurança no imóvel seja assegurar sua segurança e tranquilidade, aquele que instala o equipamento voltado para área pública poderá contribuir com a promoção da segurança coletiva. Ele terá consigo imagens de terceiros, cuja divulgação não foi permitida ou autorizada, que poderão ter uma utilidade pública. Essas imagens terão o condão de alavancar a segurança da sociedade, de esclarecer fatos criminosos que eventualmente foram gravados ou tenham relação com as imagens geradas.

Vale ressaltar que a imposição da obrigatoriedade de gravação das imagens não trará aos particulares ou órgãos públicos qualquer ônus extra, a não ser o de promover o seu cadastro, de forma digital, no site indicado pelo órgão estadual competente. Não há geração de custo extra, porque ao contratar um serviço de instalação de câmeras de segurança, o procedimento padrão é de que o gravador digital já venha com o dispositivo de armazenamento das imagens, denominado Hard Drive – HD. O usuário tem a opção de gravar ou não as imagens, o que tornará um dever quando a câmera de segurança estiver voltada para áreas públicas.

Tal medida será de grande valia para promoção da segurança pública e do esclarecimento de crimes. Isso porque, rotineiramente os órgãos responsáveis pelas investigações procuram pelas imagens em estabelecimentos particulares e públicos e se deparam com a negativa do possuidor ou com a resposta de que não há o armazenamento das imagens geradas.

Por essas razões, e visando contribuir com a promoção da segurança da sociedade, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado Célio Silveira

FIM DO DOCUMENTO